



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 29/2025 - Vereador Thiago Leitão - Reconhece a Feira de Sábado como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 27/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JRPLP
bras

RELATOR:

Julio

DATA:

11/03/25

RELATOR:

DATA:

 / /

Agricultura

RELATOR:

DATA:

 / /

Educação

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

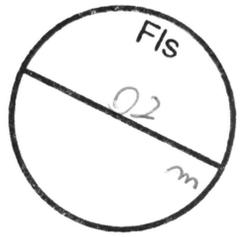
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
11/03/25*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

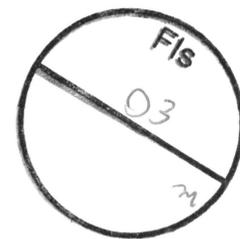
A presente proposta visa instituir a "Feira de Sábado" como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva, reconhecendo sua relevância não apenas como um espaço de comercialização, mas como um verdadeiro núcleo de cultura, tradição e convivência social em nossa cidade.

A "Feira de Sábado" é um espaço onde se reúne a tradição e a criatividade dos nossos feirantes, proporcionando à população a oportunidade de adquirir produtos artesanais e regionais de alta qualidade, além de promover a interação social entre os cidadãos. Este evento tem se tornado um importante ponto de referência para a identidade cultural de Itapeva, atraindo visitantes e contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

É fundamental que a administração municipal respeite esta tradição, e, por isso, incluímos no projeto um artigo que assegura que os feirantes não serão remanejados de seu local de venda, a Praça de Eventos Zico Campolim, sem uma discussão prévia. Essa medida visa garantir a participação ativa da comunidade na tomada de decisões que afetam diretamente a Feira, preservando a voz dos trabalhadores e fortalecendo a relação entre a administração pública e os cidadãos.

Agradecemos a consideração dos nobres colegas e contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para a valorização da nossa cultura e dos nossos trabalhadores.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0029/2025

Autoria: Thiago Leitão

Reconhece a Feira de Sábado como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica reconhecida a "Feira de Sábado" como Patrimônio Cultural Histórico de natureza Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua importância para a preservação da cultura local e o fomento à economia informal.

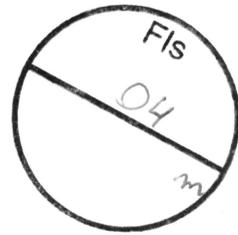
Art. 2º A "Feira de Sábado" será realizada todos os sábados, na Praça de Eventos Zico Campolim, com a participação de feirantes locais que comercializam produtos artesanais, alimentícios e outros itens que reflitam a cultura e a identidade do povo itapevense.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Itapeva não poderá remanejar os feirantes para outros locais sem a realização de uma discussão prévia com a comunidade local e os próprios feirantes, garantindo o direito de expressão e a continuidade das tradições da Feira de Sábado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de fevereiro de 2025.

THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

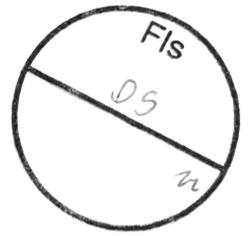
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0029/2025** foi lido em plenário na **8º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **27/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 28 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

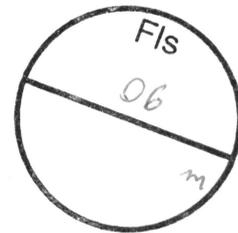
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 029/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 055/2025

Referência: Projeto de Lei nº 029/2025 – “Reconhece a Feira de Sábado como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Thiago Leitão – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil reconhecer a feira livre, realizada aos sábados, como Patrimônio Cultural Histórico de natureza Imaterial do Município de Itapeva.

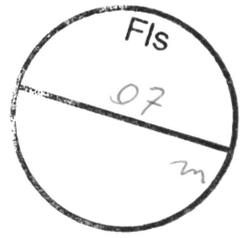
Segundo a mensagem, a feira *“é um espaço onde se reúnem a tradição e a criatividade dos nossos feirantes, proporcionando à população a oportunidade de adquirir produtos artesanais e regionais de alta qualidade, além de promover a interação social entre os cidadãos. (...) É fundamental que a administração municipal respeite esta tradição, e, por isso, incluímos no projeto um artigo que assegura que os feirantes não serão remanejados de seu local de venda, a Praça de Eventos Zico Campolim, sem uma discussão prévia.”*

O artigo 1º do projeto prevê o reconhecimento da feira livre de sábado como patrimônio cultural e histórico; o artigo 2º dispõe que tal feira será realizada na Praça de Eventos Zico Campolim; por fim, o artigo 3º proíbe ao Poder Executivo o remanejamento dos feirantes para outro local, sem discussão prévia com a comunidade local e os feirantes.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, a proposta foi lida em Plenário e distribuída às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

Em que pese o elevado propósito que norteia a intenção do Nobre Edil, o projeto em tela não reúne condições de prosperar, em razão da presença de vício formal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de iniciativa, por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município além de afronta Princípio da Reserva da Administração. Senão vejamos.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

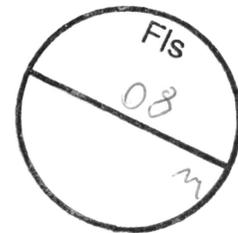
A iniciativa privativa, portanto, é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Neste contexto se enquadram os temas tratados na propositura em tela.

Como já relatado, o projeto visa (1) instituir a feira livre realizada aos sábados como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município (2) estabelecer a feira em um local fixo, que não possa ser alterado livremente pelo Poder Executivo.

Quanto ao reconhecimento da feira como patrimônio histórico e cultural, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em julgamento de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ação direta de inconstitucionalidade¹ proposta em face de lei do município de Itapeva, com teor semelhante à presente proposta, anotou que: *"tanto o tombamento quanto os demais atos destinados à proteção de patrimônio histórico e cultural dizem respeito a atribuição do Chefe do Poder Executivo. Entendimento, aliás, que já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Conforme o mesmo voto, *"o art. 261 da Constituição do Estado de São Paulo atribui a identificação dos bens que serão protegidos como patrimônio histórico-cultural ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo"*; previsão constitucional esta que *"aponta para o fato de que é Administração Pública a encarregada de identificar bens que mereçam a proteção como patrimônio cultural"*.

Segundo a ementa do acórdão:

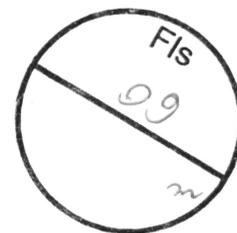
1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, CONTRA A LEI MUNICIPAL Nº 4.787/2022. 2. **NORMA QUE RECONHECE A "FEIRINHA", REGIONALMENTE CONHECIDA COMO CAMELÓDROMO, COM O PATRIMÔNIO HISTÓRICO, MATERIAL E COMERCIAL DO REFERIDO MUNICÍPIO.** 3. TOMBAMENTO E DEMAIS ATOS DESTINADOS À PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL QUE DIZEM RESPEITO A **ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NÃO PRECEDIDA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO. 4. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 47, II E III, DA ESTADUAL. 5. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Soma-se a isso o segundo tema abarcado pelo projeto.

Mesmo que não houvesse vício quanto ao reconhecimento de patrimônio histórico e cultural por iniciativa de vereador, deve-se considerar, ainda com fulcro no entendimento do TJSP, que o estabelecimento da feira em um local específico implica no mínimo a obrigatoriedade do Poder Executivo de permitir ou autorizar o uso especial do bem público – no caso a praça de eventos – para a realização da feira.

Cediço que os atos de permissão ou autorização são típicos de gestão administrativa e por isso constituem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, lei com o teor do presente projeto iniciada por Vereador incide em

¹ ADI nº 1011047-34.2023.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

inconstitucionalidade por violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 5.508/2010, que altera lei 5.048/2007 do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal - Vício de iniciativa - **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Utilização de bens públicos de uso especial** - Transferência da permissão de uso sem licitação - Obrigatoriedade de procedimento licitatório para a permissão de qualquer serviço público e de utilidade pública, devendo ser observados os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e do interesse público - Inteligência do artigo 175 da Constituição Federal, e artigos 47, II e 111 da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. **Ação Procedente.**²

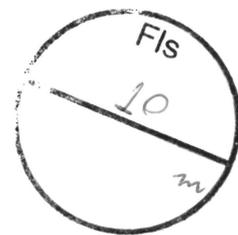
E ainda:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 5.380, de 10 de outubro de 2018, do Município de Mauá, que “Dispõe sobre a inclusão da “Moto Sport - Mauá” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, que **prevê que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal.** - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), mas **há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei impugnada trata da gestão de bem público, que compete ao Executivo, com exclusividade** - Infração dos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente³.

Deste modo, seja pela ótica do reconhecimento como patrimônio Imaterial, seja pela ótica da fixação da feira em determinado local público, o projeto padece de vício e sua aprovação, além de não proporcionar segurança no objetivo buscado, resultará

² ADI nº 0534700-96.2010.8.26.0000

³ ADI nº 2303038-44.2022.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fatalmente no reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei eventualmente aprovada.

Isto posto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se pela emissão de parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 21 de março de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0029/2025 - Vereador Thiago Leitão -
Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.**

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 21 / 03 / 2025

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>FEIROS</u>	RELATOR: <u>Fulio</u>	DATA: <u>01/04/25</u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>Luiz</u>	DATA: <u>22/04/25</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 24 / 04 / 25 - 21450

Em 2.ª Disc. e Vot. : 28 / 04 / 25

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 36 : / /

Lei n.º : 5.280 / 25

Ofício N.º : 108 em 29 / 04 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: 23 / 05 / 25

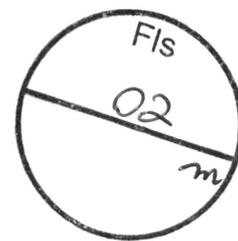
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 23 / 05 / 25

OBSERVAÇÕES

Arquivo
14/04/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

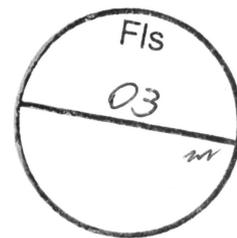
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos este substitutivo ao Projeto de Lei número 0029/2025 para que sejam excluídos os artigos 2º e 3º e para que sejam reconhecidas as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Itapeva.

As "**Feiras Livres**" são um espaço onde se reúne a tradição e a criatividade dos nossos feirantes, proporcionando à população a oportunidade de adquirir produtos artesanais e regionais de alta qualidade, além de promover a interação social entre os cidadãos. Este evento tem se tornado um importante ponto de referência para a identidade cultural de Itapeva, atraindo visitantes e contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Agradecemos a consideração dos nobres colegas e contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para a valorização da nossa cultura e dos nossos trabalhadores.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0029/2025

Autoria: Thiago Leitão

Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.

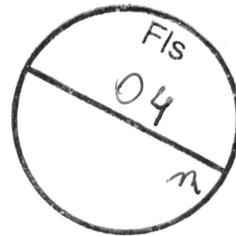
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Ficam instituídas as "**Feiras Livres**" como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Itapeva, reconhecendo sua importância para a preservação da cultura local e o fomento à economia informal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de março de 2025.


THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

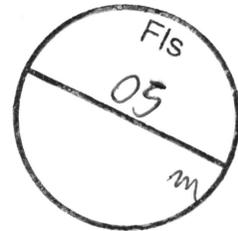
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Substitutivo nº 001** ao Projeto de Lei nº **0029/2025** foi lido em plenário na **16ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **31/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 1º de abril de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo 001 Projeto de Lei 029/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 01 de abril de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 076/2025

Referência: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 029/2025 – “Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.”

Autoria: Vereador Thiago Leitão – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de substitutivo de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil reconhecer as feiras livres, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Itapeva.

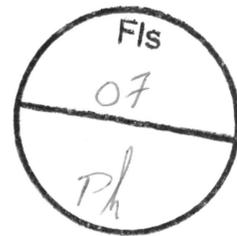
Segundo a mensagem, as feiras livres são espaços *“onde se reúnem a tradição e a criatividade dos nossos feirantes, proporcionando à população a oportunidade de adquirir produtos artesanais e regionais de alta qualidade, além de promover a interação social entre os cidadãos. Este evento tem se tornado um importante ponto de referência para a identidade cultural de Itapeva, atraindo visitantes e contribuindo para o desenvolvimento econômico local.”*

O substitutivo foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

Diferente do que previa o projeto original, o substitutivo pretende instituir não apenas a feira de sábado, mas todas as feiras livres do município como Patrimônio Cultural. Ademais, na nova proposta houve a supressão do dispositivo que fixava a feira de sábado em um local específico, que não pudesse ser alterado livremente pelo Poder Executivo.

Assim, o projeto de lei não trata mais sobre utilização de bens públicos; pretende unicamente reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial todas as feiras livres de Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. Da competência em razão da matéria.

Por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local², bem como complementar³ a legislação federal e estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Conforme citado, o projeto tem por escopo reconhecer as feiras livres como Patrimônio Cultural do município.

Nos moldes do artigo 24, VII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico e paisagístico.

O artigo 23, inciso III, da Carta Magna, por seu turno, prevê que compete a todos os entes federativos – inclusive, por óbvio, aos municípios – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos paisagens notáveis e sítios arqueológicos.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal, em consonância com as disposições constitucionais sobre o assunto, prevê que:

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

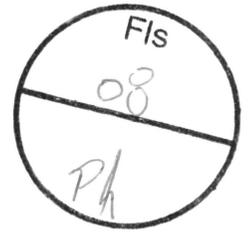
(...)

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Neste contexto, conclui-se que é possível a edição de lei municipal com vistas a proteger o patrimônio histórico e cultural local.

2. Da iniciativa legislativa.

Em que pese a possibilidade de o município legislar sobre o assunto, no que se refere à iniciativa legislativa o tema não é pacífico.

Senão vejamos.

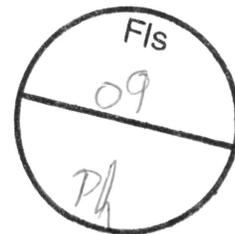
A despeito da posição adotada por este departamento acerca da iniciativa legislativa em projetos de lei com teor semelhante ao presente⁴, em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2011047-34.2023.8.26.0000, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.787, de 12 de dezembro de 2022, que reconheceu a “feirinha” conhecida como Camelódromo como patrimônio histórico, material e comercial de Itapeva, entende-se necessária uma abordagem mais ampla do assunto.

O entendimento deste departamento sobre a iniciativa de projetos de lei que visam o unicamente o reconhecimento e proteção de patrimônios históricos e culturais no município era de que a matéria não pertence ao rol de competência privativa do Poder Executivo, de modo que se entendia cabível a apresentação de projetos de lei com este teor pelo Poder Legislativo, sem que isso resultasse em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Tanto assim que do parecer nº 183/2023, exarado no projeto de lei nº 187/2023, que visava reconhecer a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP, extrai-se o seguinte:

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por

⁴ A título de exemplo, destacam-se os pareceres exarados nos projetos de lei 145/2022 – “Reconhece o ‘Arraiá Nhô Bentuca’, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município”; 185/2022 – “Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município”; 143/2023 – “Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município” e 187/2023 – “Reconhece a ‘Lira Itapevense’, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município”.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Da análise do projeto, constatamos que este tem por escopo reconhecer a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

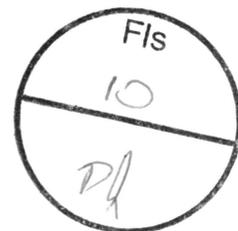
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A *priori*, nota-se, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não se pretende criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alterar o regime dos servidores municipais e tampouco criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo esteio, o parecer nº 196/2023, sobre o projeto de lei nº 185/2023, que pretendia reconhecer a Feirinha conhecida como Camelódromo como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município, expôs que:

em tema similar ao proposto no projeto em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030606-79.2020.8.26.0000, declarou constitucional a Lei Municipal nº 4.265/19 do Município de Mirassol/SP, de iniciativa parlamentar, que "*Declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol*", vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural.

Preliminar.

1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito.

2 - Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo.

3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

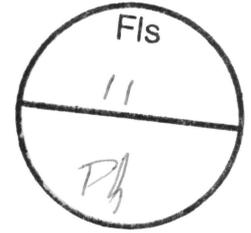
4 - Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face do Anexo XIX da Lei nº 13.692/05, das Leis nos 15.276/10 e 16.237/12, além do art. 6º da Lei nº 13.864/06, do Município de São Carlos, que tratam sobre instituição de imóveis de interesse histórico-cultural e respectivos benefícios, sem que houvesse regulamentação prévia disciplinando os parâmetros a serem observados para reconhecimento do interesse histórico-cultural, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 271/15. Não apontada incongruência entre as normas responsáveis pela instituição dos imóveis de interesse histórico-cultural com o Decreto que posteriormente as regulamentou. Eventual irregularidade já teria sido sanada após a vigência do Decreto nº 271/15, não se vislumbrando razão para o reconhecimento da inconstitucionalidade. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes diante da competência concorrente entre legislativo e executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da Constituição Federal e arts. 144 e 261 da

⁵ TJ/SP - ADI nº 2030606-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Carlos Bueno, julgado em 03/03/2021;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2273915-69.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. James Siano, julgado em 18/08/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição Estadual. Ademais, o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.692/2002 está em consonância com o art. 261 da Constituição estadual, não havendo irregularidade capaz de embasar o reconhecimento da inconstitucionalidade. Precedentes deste Órgão Especial. Ação improcedente.

Diante dos fundamentos, tais pareceres concluíram que, em não se tratando de matéria constante do rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, o projeto de lei poderia ser iniciado por membro do Legislativo.

Ocorre que em posição diversa dos julgados precedentes, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da **ADI 2011047-34.2023.8.26.0000**, **ainda que contando com voto divergente, declarou inconstitucional a Lei Municipal de Itapeva nº 4.787/22**, que reconheceu a feirinha conhecida como Camelódromo como patrimônio histórico, material e comercial do município.

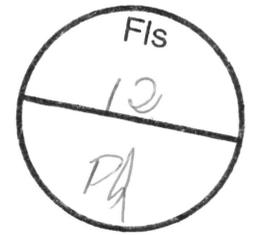
Conforme entendimento expresso na decisão, *"tanto o tombamento quanto os demais atos destinados à proteção de patrimônio histórico e cultural dizem respeito a atribuições do Chefe do Poder Executivo. Entendimento, aliás, que já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Destaca-se ainda no acórdão que a Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, artístico e Turístico do Estado a identificação de bens que devem ser protegidos como patrimônio histórico-cultural, o que *"aponta para o fato de que é a Administração Pública a encarregada de identificar bens que mereçam a proteção como patrimônio cultural"*.

Desta forma, concluindo que a norma se insere na seara limitada à iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV da Constituição do Estado, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da lei municipal.

Assim, se de um lado o Tribunal de Justiça estadual em julgamentos anteriores entendeu constitucionais leis de iniciativa do Legislativo que reconheceram determinados bens municipais como patrimônio histórico e cultural, de outro, em julgado recente, declarou inconstitucional a lei do município de Itapeva que reconheceu como patrimônio histórico e imaterial a feirinha conhecida como Camelódromo.

De todo o exposto, observa-se que a jurisprudência não é pacífica quanto à iniciativa para propositura de projeto de lei com o teor do presente, o que nos impede a fixação de um entendimento definitivo na análise do projeto em comento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, apresenta-se o panorama acerca do assunto para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação participativa, no exercício de sua competência, tenha subsídios para eleger a posição que entender mais adequada: seja para (1) emitir parecer desfavorável, caso entenda, nos termos do acórdão da ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, pelo vício de iniciativa, ou para (2) nos termos de julgados anteriores, opinar pelo prosseguimento do projeto.

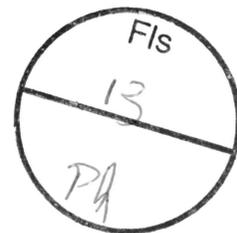
3. Conclusão.

Ante o exposto, não havendo posicionamento jurisprudencial pacífico quanto à iniciativa do projeto de lei em análise, cabe aos nobres edis a discussão sobre o tema, seja para emitir parecer desfavorável por vício de iniciativa com base na decisão proferida no acórdão da ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, ou para opinar por seu prosseguimento, nos termos de decisões anteriores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 09 de abril de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00053/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0029/2025 Nº 1/2025

Ementa: Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de abril de 2025.

Voto contrário vencido

RONALDO PINHEIRO

PRESIDENTE

Voto contrário vencido

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA

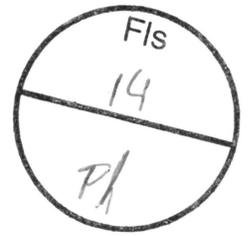
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA

MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00011/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0029/2025 Nº 1/2025

Ementa: Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de abril de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

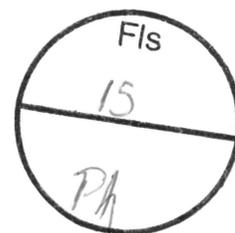
AUSENTE
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO

AUSENTE
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 36/2025 SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0029/2025

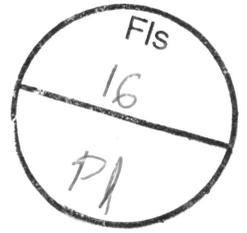
Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.

Art. 1º Ficam instituídas as "**Feiras Livres**" como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Itapeva, reconhecendo sua importância para a preservação da cultura local e o fomento à economia informal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de abril de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 108/2025

Itapeva, 29 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo 31 – Projeto de lei 35/2025;

Autógrafo 32 – Projeto de lei 47/2025;

Autógrafo 33 – Projeto de lei 49/2025;

Autógrafo 34 – Projeto de lei 52/2025;

Autógrafo 35 – Substitutivo projeto de lei 11/2025;

Autógrafo 36 – Substitutivo projeto de lei 29/2025.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0029/2025 nº 1/2025**, que "*Institui as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.*", foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

"João Quinzote da Agrovila I" ao entreposto para beneficiamento e industrialização de Mel de abelhas em Itapeva, localizado no Bairro Agrovila 1." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal n.º 5.177, de 19 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Passa a denominar-se de João Batista Rosa, "João Quinzote da Agrovila I", o entreposto para beneficiamento e industrialização de Mel de abelhas em Itapeva, localizado no Bairro Agrovila 1." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.259, DE 22 DE MAIO DE 2025

INCLUI no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal da Ordem das Filhas de Jó.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Itapeva o Dia Municipal da Ordem das Filhas de Jó, a ser comemorado anualmente no dia 13 de abril.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.260, DE 23 DE MAIO DE 2025

INSTITUI as Feiras Livres como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as "Feiras Livres" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Itapeva, reconhecendo sua importância para a preservação da cultura local e o fomento à economia informal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.261, DE 23 DE MAIO DE 2025

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

FIS

18

Ph

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 61.560,00 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), destinado a criar as seguintes despesas orçamentárias:

Órgão	08.00.00	Secretaria de Desenvolvimento Social
Unidade	08.04.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Categoria Econômica	4.4.50.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR
Função	08	ASSISTENCIA SOCIAL
Subfunção	245	SERVICOS SOCIOASSISTENCIAIS
Programa	4001	ACAO PARA INCLUSAO SOCIAL
Ação	2333	APOIO A ENTIDADES - ESPECIAL
Fonte de Recurso	02	TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VIN
Código de Aplicação	500 0101	FEAS ILPI - INST.LONGA PERMANENCIA P IDOSO
Valor do Crédito		R\$ 61.560,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - recursos provenientes de excesso de arrecadação referente ao FEAS ILPI - Inst. Longa Permanência para idoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.560, DE 15 DE MAIO DE 2025

NOMEIA os membros do Conselho Municipal de Educação - Gestão 2025/2027.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a criação do Conselho Municipal de Educação de Itapeva, através da Lei Municipal n.º 975, de 13 de maio de 1997, com alterações posteriores trazidas pela Lei Municipal n.º 3.744, de 16 de outubro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 4.567, de 22 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO as eleições e indicações dos novos membros para composição do referido Conselho Municipal, pelos respectivos órgãos representados, ocorridas no período de março a maio de 2025;

CONSIDERANDO a concordância da Administração Municipal dos representantes indicados;

CONSIDERANDO todo o contido no processo n.º 9.154/2025.

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Educação - CME de Itapeva, para a Gestão 2025/2027, passando a ser composto pelos seguintes representantes: